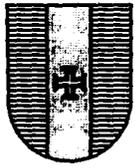


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 32

Terça - feira, 14 de Fevereiro de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 10/95**

Altera o artigo 6.º, da Secção II, da Portaria n.º 355/94, de 14 de Dezembro, relativa ao regime de aplicação da medida de infraestruturas do Programa de Desenvolvimento Rural e Agrícola (PDAR).

Portaria n.º 11/95

Aprova o Regulamento de aplicação da acção "Transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas-Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90".

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 10/95****Altera a Portaria n.º 355/94, de 14 de Dezembro**

Considerando que a Portaria n.º 355/94, de 14 de Dezembro, estabelece o regime de aplicação da Medida de Infraestruturas do Programa de Desenvolvimento Rural e Agrícola.

Considerando que o artigo 6º da Secção II da Portaria n.º 355/94, de 14 de Dezembro, ao definir os beneficiários das ajudas daquela medida, se presta a dúvidas interpretativas, designadamente no que respeita às condições de admissibilidade de candidatura por parte dos titulares dos prédios rústicos.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2º e do artigo 15º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 6º da Secção II da Portaria n.º 355/94, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Podem beneficiar da ajuda a que se refere a presente secção entidades públicas, os titulares dos prédios rústicos desde que organizados em associações de beneficiários, juntas de agricultores ou cooperativas de rega, directamente ou através dos organismos da administração regional ou local.

As entidades beneficiárias obrigam-se a manter a obra em bom estado de utilização e conservação."

Artigo 2º

A presente Portaria produz efeitos à data da entrada em

vigor da Portaria n.º 355/94, e entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em 02 de Fevereiro de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Portaria n.º 11/95

Na sequência da aprovação do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) para as intervenções estruturais em Portugal no período 1994-1999, que integra uma intervenção operacional regional para a Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Decisão da Comissão n.º C(94) 464, final/2, de 4 de Março, de ora em diante designada Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM II), a Resolução do Conselho de Governo n.º 30/95, de 13 de Janeiro, veio definir a estrutura orgânica de gestão, acompanhamento, avaliação e execução do POPRAM II, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, que define a estrutura de acompanhamento e gestão do QCA.

Por outro lado, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, aprovou, no âmbito do POPRAM II, o Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR), o qual inclui a Sub-medida Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas.

Nesta sub-medida foram enquadrados os Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90, do Conselho, de 29 de Março, com a última redacção dada pelo Reg.(CE) n.º 2843/94, do Conselho, de 25 de Novembro, e n.º 867/90, do Conselho, de 29 de Março, os quais têm por objectivo contribuir para a melhoria das estruturas de transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas e, designadamente, a sua adaptação às modificações de natureza estrutural decorrentes da reforma da PAC.

Com o presente diploma pretende dar-se continuidade a um regime de ajudas que vem sendo aplicado em Portugal e nas suas Regiões Autónomas desde 1986, adaptando-o às alterações entretanto feitas ao Reg.(CEE) n.º 866/90, e ao novo QCA.

Assim, ao abrigo do n.º 4, do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, que seja aprovado o Regulamento de aplicação da acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas - Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, contemplada no domínio a que se refere a alínea e) do n.º 2 do

artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 15/94/M, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas
Assinado em 2 de Fevereiro de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques.

ANEXO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 11/95

**Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e
Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas
Regulamentos (CEE) nºs 866/90 e 867/90.**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção "Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas - Regulamentos (CEE) nº 866/90 e 867/90" integrada na sub-medida "Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas" do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR).

Artigo 2.º

Objectivo das ajudas

As ajudas previstas neste Regulamento têm por objectivo apoiar os investimentos nas estruturas de transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas, à excepção dos investimentos abrangidos pela acção "Incentivos aos produtos tradicionais regionais", da sub-medida referida no artigo anterior e aplicada à Região Autónoma da Madeira através de Portaria específica.

Artigo 3.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as entidades públicas, bem como, as entidades privadas a título individual ou colectivo.

2. As entidades privadas devem satisfazer os seguintes requisitos:

- Estar legalmente constituídas à data da apresentação da respectiva candidatura;
- Demonstrar possuir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente uma autonomia financeira medida pela relação entre capitais próprios, mais suprimentos e/ou empréstimos de sócios e/ou accionistas e o activo líquido, seja igual ou superior a 0,2;
- Comprometer-se, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e/ou empréstimos de sócios e accionistas que contribuam para garantir a autonomia financeira referida na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios antes da assinatura do contrato de concessão das respectivas ajudas;
- Demonstrar possuir capacidade técnica e de gestão;
- Justificar os aumentos da dimensão da estrutura económico-financeira, sempre que a realização do investimento implique alterações significativas relativamente ao nível da actividade desenvolvida;
- Disponer de recursos humanos adequados à realização do investimento e à sua posterior exploração ou

comprometerem-se a efectuar a necessária formação profissional e, para os postos de trabalho a criar, indicar o respectivo número, a caracterização das funções a desempenhar, o nível de formação dos respectivos titulares e os vínculos contratuais previstos;

- Declarar dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade, ou satisfazer este requisito até à data de assinatura do contrato para efeitos de atribuição de ajudas;
- Possuir ou declarar vir a possuir sistemas de controlo adequados ao acompanhamento e avaliação da execução do projecto de investimento e que permitam evidenciar as ajudas;
- Comprovar, consoante o caso, estarem inscritos ou terem requerido a sua inscrição para efeitos de cadastro industrial ou comercial, nos termos da legislação aplicável em vigor, ou comprometerem-se a vir a requerê-la;
- Comprovar, que os estabelecimentos dispõem da autorização de laboração prevista na legislação relativa ao exercício da actividade industrial, quando aplicável;
- Comprovar que não são devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, quotizações e outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado;
- Declarar que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos, celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas.

3. Quando as entidades a que se refere o nº 2 se candidatarem conjuntamente, deverão designar de entre elas um representante, o qual assumirá a liderança do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada uma das entidades envolvidas, do cumprimento da totalidade das condições de acesso aplicáveis.

4. São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas e) e k) do nº 2, os promotores cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à entrega da candidatura.

5. Por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas poderá ser dispensado o requisito previsto na alínea b) do nº 2, desde que seja reconhecido o relevante interesse regional e social do investimento em causa.

6. As declarações previstas neste artigo, quando sejam falsas, implicarão o cancelamento da candidatura, independentemente da fase em que a mesma se encontre, sem prejuízo da aplicação de outras sanções estipuladas neste diploma, contratualmente ou previstas na legislação geral.

Artigo 4.º

Condições de Elegibilidade

1. Para serem co-financiados os projectos de investimento devem satisfazer os seguintes requisitos:

- Enquadrarem-se no âmbito e nos objectivos do Plano para a melhoria estrutural dos sectores da transformação e comercialização dos produtos agrícolas da Região Autónoma da Madeira, a que se refere o artigo 2º do Reg.(CEE) nº 866/90, e aprovado pela Resolução nº 342/94, do Conselho do Governo, de 28 de Abril, bem como, do Plano para a melhoria estrutural dos sectores da transformação e comercialização dos produtos silvícolas Reg.(CEE) nº 867/90, aprovado pela Resolução nº 1212/94, do Conselho de Governo, de 15 de Dezembro;
- Terem início após a data de apresentação da candidatura, entendendo-se por data de início a data da factura mais

- antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos efectuados no âmbito da mesma;
- c) Envolverem um montante mínimo de investimento em activos fixos, elegíveis no âmbito da aplicação desta acção, de 15.000 contos, excepto quando o projecto respeite exclusivamente ao cumprimento de normativos sobre protecção do ambiente ou sobre condições higio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos, onde o montante mínimo será de 5.000 contos; e ainda, para o sector "Produtos Silvícolas" onde não haverá qualquer limite mínimo;
- d) Incluirem, para investimentos em activos fixos:
- i) quando inferiores a 100.000 contos: diagnóstico que conclua pela necessidade de realizar o investimento, demonstrando sempre a existência de mercados potenciais realistas para os produtos a comercializar;
- ii) quando iguais ou superiores a 100.000 contos e inferiores a 250.000 contos: diagnóstico de investimento, contemplando a apresentação sumária do promotor, a caracterização genérica da situação do promotor, a análise das áreas funcionais determinantes do investimento e as opções de investimento, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura;
- iii) quando iguais ou superiores a 250.000 e inferiores a 750.000: diagnóstico e opções de desenvolvimento, contemplando a apresentação sumária do promotor, a caracterização do mercado, a caracterização global da situação do promotor e as opções de desenvolvimento, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura;
- iv) quando iguais ou superiores a 750.000 contos: diagnóstico e análise estratégica, contemplando a apresentação sumária do promotor, as condicionantes da situação externa, as condicionantes da situação interna, a análise da utilização do potencial do promotor e as opções estratégicas, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura.
- e) Serem viáveis económica e financeiramente, devendo, para a demonstração deste requisito, o montante previsto das ajudas ser equiparado a um empréstimo de igual montante com a duração de oito anos e dois anos de carência, vencendo juros a uma taxa igual a 70% da taxa de desconto do Banco de Portugal (TDBP), em vigor à data de apresentação da respectiva candidatura;
- f) Serem acompanhados de um comprovativo de que o respectivo projecto se encontra aprovado ou que o pedido, devidamente instruído, para a sua aprovação nos termos da legislação vigente sobre o exercício da respectiva actividade industrial, foi apresentado na entidade competente;
- g) Serem acompanhados de um comprovativo da aprovação da localização, a emitir pela entidade competente, ou demonstrem que o mesmo foi já requerido, nos casos em que a actividade a exercer não é passível de licenciamento nos termos da legislação em vigor;
- h) Serem acompanhados de um comprovativo do cumprimento das normas sanitárias comunitárias, a emitir pela entidade competente, ou demonstrem que o mesmo foi já requerido, nos casos em que a actividade a exercer não é passível de licenciamento nos termos da legislação em vigor;
- i) Serem acompanhados de um comprovativo do cumprimento das normas sobre protecção do ambiente, a emitir pela entidade competente, ou demonstrem que o mesmo foi já requerido, nos casos em que a actividade a exercer não é passível de licenciamento nos termos da legislação em vigor.

2. Os requisitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 não se aplicam aos investimentos cujos custos elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento de normativos sobre protecção do ambiente.

3. Os requisitos previstos na alínea d) do n.º 1 não se aplicam igualmente aos investimentos cujos custos elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento de normativos sobre condições higio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos.

4. Os diagnósticos e estudos referidos na alínea d) do n.º 1, não podem ter sido concluídos há mais de 120 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura.

5. As declarações previstas neste artigo, quando sejam falsas, implicarão o cancelamento da candidatura, independentemente da fase em que a mesma se encontre, sem prejuízo da aplicação de outras sanções estipuladas neste diploma, contratualmente ou previstas na legislação geral.

Artigo 5.º Ajudas

1. As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, podendo atingir os 25% e 50% dos custos elegíveis, respectivamente para a ajuda nacional e comunitária.

2. Para efeito de cálculo das ajudas a atribuir, os custos declarados pelos promotores nos respectivos processos de candidatura, poderão ser objecto de correcção em função dos preços médios correntes no mercado.

Artigo 6.º Investimentos elegíveis

1. Consideram-se investimentos elegíveis os que se enquadrem nos objectivos do Plano, referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º.

2. São excluídos os investimentos:

- i) relativos ao comércio a retalho;
- ii) relativos à comercialização ou à transformação de produtos provenientes de países terceiros;
- iii) relativos à produção de produtos transformados que não demonstrem perspectivas realistas de escoamento;
- iv) relativos à capacidade de armazenagem destinada em mais de 50% a fins de intervenção no âmbito das respectivas organizações comuns de mercado (OCM);
- v) relativos à armazenagem frigorífica de produtos congelados ou ultracongelados, quando as respectivas capacidades não forem necessárias ao normal funcionamento da unidade;
- vi) não previstos no Plano destinado à "Melhoria Estrutural dos Sectores da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas (Reg.(CEE) n.ºs 866/90 e 867/90) - 1994-1999 - MADEIRA".
- vii) quando, após a sua realização, as quantidades de matérias-primas laboradas ou as quantidades de produtos agrícolas de base comercializadas sejam provenientes em mais de 50% de um só produtor agrícola.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o limite máximo das ajudas a atribuir por investimento não poderá exceder os 650.000 contos.

4. O limite referido no número anterior pode ser aumentado caso a relevância do investimento, devidamente fundamentada, seja reconhecida por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 7.º**Custos elegíveis, custos parcialmente elegíveis e custos totalmente não elegíveis**

1. Os custos elegíveis, os custos parcialmente elegíveis e os custos não elegíveis são os previstos no anexo I do presente Regulamento.

2. O cálculo dos custos elegíveis será efectuado a preços constantes do ano da apresentação da candidatura e serão considerados com dedução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), sempre que o promotor seja sujeito passivo deste imposto e tenha direito à dedução ou ao reembolso do mesmo, nos termos da legislação vigente.

Artigo 8.º**Projectos estratégicos**

1. Os projectos de investimento de montante igual ou superior a 2,5 milhões de contos e de natureza estruturante serão submetidos ao regime contratual a que se refere o Decreto-Lei n.º 246/93, de 8 de Julho, e, no caso de envolverem investimento estrangeiro, também ao regime regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, modificado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/93, de 1 de Junho.

2. Considera-se que têm natureza estruturante os projectos que sejam de especial interesse para a economia regional, contribuindo igualmente para o reforço relevante das unidades de transformação e comercialização e para a aceleração da modernização do tecido económico.

Artigo 9.º**Apresentação de candidatura**

1. As candidaturas serão formalizadas através da apresentação junto do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e

Pescas (IFADAP), dos respectivos processos de candidatura, em quadruplicado.

2. Os processos de candidatura devem ser instruídos e organizados conforme os formulários aprovados.

3. As candidaturas cuja instrução apresente deficiências serão rejeitadas.

Artigo 10.º**Apreciação das candidaturas**

1. Compete à Estrutura de Apoio Técnico (EAT) da acção Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas - Reg. (CEE) n.º 866/90 e 867/90, a funcionar junto do IFADAP a apreciação das candidaturas.

2. No âmbito da apreciação referida no número anterior, para além dos pareceres a emitir pelo IFADAP, serão solicitados pareceres técnicos aos seguintes organismos:

- Direcção Regional de Agricultura (DRA) nas candidaturas relativas aos produtos agrícolas, a qual por sua vez, solicitará pareceres técnicos à Direcção Regional de Pecuária (DRP) e ao Instituto do Vinho Madeira (IVM), sempre que tal se revele necessário;

- Direcção Regional de Florestas (DRF), nas candidaturas relativas ao sector dos produtos silvícolas.

3. Os pareceres técnicos referidos no número anterior incidem:

- a) Sobre o enquadramento dos investimentos no Plano, referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Sobre a participação dos produtores dos produtos de base nos benefícios económicos que decorrem do investimento;
- c) Sobre as condições de produção e aprovisionamento da respectiva matéria-prima, tendo em conta o programa

de produção e/ou de comercialização previstos;

- d) Sobre a observância das directivas comunitárias, normas, recomendações e outros requisitos técnicos aplicáveis;
- e) Sobre a adequação dos investimentos às metas e objectivos neles propostos.

4. Sempre que necessário poderão ser solicitados pareceres técnicos a outros Organismos da Administração Pública Regional ou a peritos externos.

5. Os pareceres previstos no n.º 3 serão emitidos no prazo máximo de 30 dias úteis e, quando desfavoráveis, serão vinculativos.

6. No decurso da análise de uma candidatura, poderão ser solicitados ao respectivo promotor, elementos ou esclarecimentos complementares, não podendo o tempo de resposta ultrapassar 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao candidato, significará a desistência da candidatura.

7. O prazo referido no n.º 5 será suspenso durante o prazo de resposta do promotor a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º**Aprovação das candidaturas**

1. As candidaturas serão aprovadas pela Comissão de Gestão do PDAR, abreviadamente designada por CG.

2. A aprovação das candidaturas terá lugar em quatro sessões anuais, que ocorrerão trimestralmente, nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

3. Nestas sessões só poderão ser objecto de deliberação candidaturas apresentadas, o mais tardar, até ao fim do último mês do trimestre precedente.

4. Poderão ser realizadas sessões extraordinárias para a aprovação de projectos de elevado interesse público e económico, reconhecido por Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

5. A CG só poderá aprovar candidaturas cujos respectivos processos de licenciamento tenham sido previamente aprovados nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, ou, não estando esta actividade abrangida por aquela legislação, integrem os certificados previstos nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 do artigo 4.º.

6. As candidaturas não aprovadas numa sessão, nomeadamente por falta de dotação orçamental, transitarão para a sessão seguinte, até ao máximo de três sessões.

Artigo 12.º**Contrato de atribuição das ajudas**

1. A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o promotor do investimento, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da homologação de aprovação da respectiva candidatura.

2. A não celebração do contrato, no prazo previsto no número anterior por causa imputável ao promotor, impede a apresentação de nova candidatura no âmbito da aplicação deste regulamento, nos três anos imediatos.

3. Quando se trate de projectos de investimento cuja execução seja da responsabilidade dos Organismos da Administração Pública Regional, são celebradas Convenções de Financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento de procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

Artigo 13.º**Obrigações dos Beneficiários**

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Solicitar ao IFADAP autorização prévia para o início dos trabalhos;

- b) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- c) Assegurar as demais componentes do financiamento do investimento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
- d) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;
- e) Executar o projecto de acordo com o calendário estabelecido ou com o seu eventual alargamento, cujo pedido deverá ser devidamente fundamentado e aceite previamente pelo IFADAP;
- f) Não alienar os equipamentos ou as instalações co-financiados no âmbito do projecto, respectivamente, no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP;
- g) Publicitar, no local de realização do projecto, a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas e de acordo com a legislação aplicável, o co-financiamento do investimento;
- h) Enviar ao IFADAP até 30 de Junho, e durante um período de cinco exercícios anuais seguidos a contar da data da assinatura do contrato de atribuição de ajudas, cópia do modelo nº 22 do IRC, ou documento equivalente, relativo ao ano precedente;
- i) Apresentar ao IFADAP, e nos termos que vierem a ser definidos no prazo máximo de dois anos a contar do recebimento integral da ajuda, um relatório, devidamente fundamentado, sobre os resultados da execução material e financeira do investimento.

Artigo 14.º

Execução dos investimentos

1. Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução dos investimentos são, respectivamente, de um e três anos, contados a partir da data de assinatura do contrato de atribuição das ajudas.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por início da execução dos investimentos, o começo da realização física dos trabalhos previstos.

3. O IFADAP poderá conceder a título excepcional, a prorrogação do prazo, até um ano, para a conclusão da realização do investimento, em situações devidamente fundamentadas e cujos atrasos não sejam directamente imputáveis ao beneficiário.

Artigo 15.º

Acumulações

1. Estas ajudas não são acumuláveis com quaisquer outras da mesma natureza atribuídas ao abrigo de outros regimes de incentivos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o IFADAP comunicará à Direcção Regional de Planeamento, da Secretaria Regional das Finanças, a relação dos investimentos constantes do projecto de decisão da CG.

3. No prazo de 15 dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior a Direcção Regional de Planeamento informará o IFADAP da eventual concorrência dos investimentos a outros regimes de incentivos, entendendo-se, na falta de comunicação naquele prazo, que nada obsta à concessão das ajudas aos referidos investimentos.

Artigo 16.º

Alterações aos investimentos

As alterações aos investimentos serão apreciadas e decididas de acordo com as regras constantes do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Caducidade

1. Caducam automaticamente:

- a) As candidaturas apresentadas para deliberação da CG que não sejam aprovadas em quatro sessões sucessivas;
- b) Os processos cujas deficiências não forem supridas nos termos do nº 6 do artigo 10.º;
- c) Os processos relativamente aos quais se verifique a não celebração do contrato previsto no nº 1 do artigo 12.º, por causa imputável ao promotor.

Artigo 18.º

Acompanhamento e pagamento das ajudas

1. Os pagamentos das ajudas serão efectuados após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários tipo definidos pelo IFADAP.

2. A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25% do investimento elegível, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando o beneficiário comprove a realização, material e financeira, de pelo menos, 12,5% do investimento elegível e apresente uma garantia bancária, caso em que o beneficiário receberá a ajuda nacional correspondente, de acordo com a regra da proporcionalidade referida no número seguinte, sendo o remanescente da ajuda nacional libertado mediante a apresentação da referida garantia bancária, a qual se extinguirá após a comprovação pelo beneficiário de que se encontram reunidos todos os requisitos para o integral recebimento da ajuda nacional;
- b) Quando o investimento elegível final seja inferior ao aprovado, caso em que a ajuda nacional será ajustada, mediante reembolso, de modo a manter a taxa de comparticipação atribuída na decisão da aprovação.

3. A ajuda nacional será paga proporcionalmente à participação do beneficiário no financiamento do investimento e nas demais condições contratuais.

4. A ajuda comunitária será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% do total desta ajuda total.

5. Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento das ajudas.

6. O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em que se verifique a interrupção da contagem do tempo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.

7. O beneficiário deverá dar resposta a pedidos de informações complementares ou a reformulações documentais no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais o IFADAP poderá cancelar o pedido de pagamento.

8. O último pagamento das ajudas só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:

- a) Tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial ser detentor da respectiva autorização de laboração;

b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária.

9. Poderá ser exigida a prestação de garantias para o pagamento das ajudas.

Artigo 19.º

Normas transitórias

1. Os investimentos integrados em Programas Operacionais apresentados à Comissão até 31 de Dezembro de 1993, e não seleccionados para uma contribuição do FEOGA, são contemplados por esta acção, beneficiando dos níveis de ajudas previstos no QCA para 1991-1993, aprovado pela Decisão da Comissão nº 92/77/CEE (J.O. nº L 31 de 7/2/92).

2. Os investimentos não enquadrados no ponto anterior que tenham despesas efectuadas entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1993, satisfazendo até à última destas datas os pressupostos e requisitos de ajuda previstos no artigo 12º do Decreto-Lei nº 394/90, de 11 de Dezembro e que tenham sido integrados numa proposta de programa operacional, submetida a parecer consultivo da Comissão de Selecção nos termos do nº 3 do artigo 9º do referido Decreto-Lei, poderão ser contemplados no âmbito desta regulamentação, desde que satisfaçam os critérios constantes da Decisão da Comissão nº 94/173/CE, publicada em 22 de Março de 1994, beneficiando dos níveis de ajuda previstos no QCA 1991-1993, aprovado pela Decisão da Comissão nº 92/77/CEE (J.O. nº L 31, de 7/2/92).

3. Aos projectos de investimento aprovados nos termos do número anterior, aplicar-se-ão as disposições contidas neste diploma com as necessárias adaptações.

4. Os investimentos que tenham despesas efectuadas entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1993 e cujas candidaturas, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas às entidades receptoras até à última destas datas, poderão igualmente ser elegíveis no âmbito desta acção, desde que os respectivos promotores reformulem as candidaturas de acordo com o previsto neste diploma, as quais deverão ser apresentadas nos 120 dias subsequentes à sua entrada em vigor.

5. Os investimentos que tenham despesas entre 1 de Janeiro de 1994 e a data de entrada em vigor deste diploma, independentemente dos respectivos processos de candidatura terem ou não sido apresentados, apenas poderão ser elegíveis desde que esses processos, que deverão ser reformulados no caso de já terem sido entregues, sejam apresentados de acordo com o disposto neste diploma e no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

6. As candidaturas que tenham sido apresentadas entre 1 de Julho de 1993 e a data de entrada em vigor deste diploma, cujos investimentos não se enquadrem nas situações previstas nos nºs 4 e 5, deverão ser reformuladas e apresentadas de acordo com o que neste diploma se estabelece, sendo consideradas como novas candidaturas.

7. As candidaturas enquadradas nos nºs 4 ou 5 estão dispensadas do cumprimento do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 4º.

8. Em derrogação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 11º, a título excepcional, poderá haver uma sessão especial de aprovação de candidaturas entre a data de publicação deste Regulamento e o mês de Março de 1995.

ANEXO I

Custos elegíveis, custos parcialmente elegíveis e custos totalmente não elegíveis.

I - Custos elegíveis:

Em termos gerais, são elegíveis os custos com a aquisição dos equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e

silvícolas, os custos de construção e aquisição de bens imóveis e, ainda, algumas despesas gerais, nomeadamente as relativas à elaboração de estudos técnico-económicos.

Em particular, são elegíveis os custos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas, relativos a:

- * vedação e preparação de terrenos;
- * edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver;
- * máquinas e equipamentos novos;
- * equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas;
- * equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
- * equipamentos e programas informáticos relacionados com a actividade a desenvolver;
- * investimentos na automatização de equipamentos, já existentes na unidade, e utilizados há mais de 2 anos na actividade a apoiar;
- * equipamentos de controlo da qualidade;
- * equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados à valorização energética ou ao aproveitamento de subprodutos;
- * sistemas de tratamento de efluentes e protecção ambiental;
- * adaptação, de instalações existentes, relacionada com a execução do investimento.

II - Custos parcialmente não elegíveis:

1. Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos efectuados por arquitectos, engenheiros, economistas e outros consultores, e com imprevistos, pelo montante em que a sua soma exceda 12% dos custos elegíveis previstos no capítulo I deste anexo;

2. Nos investimentos que incluam uma componente relativa a comércio a retalho, os custos elegíveis são determinados em função do peso que as vendas a retalho representam relativamente às vendas totais:

- * se esse peso for menor ou igual a 5%, não é efectuada qualquer dedução nos custos elegíveis;
- * se esse peso for maior do que 5% e menor ou igual a 40% e o valor do investimento no comércio a retalho for inferior a 7×10^6 PTE, a dedução é proporcional ao referido peso;
- * nos restantes casos o investimento é integralmente excluído;

3. Nos investimentos que incluam uma componente relativa à transformação ou comercialização de produtos com origem em países terceiros, os custos elegíveis são calculados em função do seu peso na quantidade total dos produtos utilizados:

- * não é efectuada qualquer dedução nos custos elegíveis quando o peso dos produtos provenientes de países terceiros for igual ou inferior a 5%;
- * a dedução nos custos elegíveis é equivalente ao peso dos produtos provenientes de países terceiros, quando este for maior que 5% e inferior ou igual a 40%;
- * nos restantes casos os investimentos são integralmente excluídos;

4. Nos investimentos que também contemplem custos com habitações, que sejam consideradas indispensáveis ao bom funcionamento das unidades e se localizem dentro das áreas de implantação das mesmas, apenas serão elegíveis quando os respectivos custos não excedam 6×10^6 PTE.

III - Custos totalmente não elegíveis:

São totalmente não elegíveis, nomeadamente, os custos relativos a:

1. Aquisição de bens de equipamento em estado de uso (não novos);
2. Acções para as quais não é pedida ajuda;
3. Compra de terrenos e respectivas despesas de aquisição (notariais, de registos, sisa, etc.). No caso de aquisição de bens imóveis, o valor dos terrenos da sua implantação e respectivos logradouros deve ser discriminado na escritura de compra e venda, em contrato promessa de compra e venda ou em documento equivalente;
4. Compra de bens imóveis, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade;
5. Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
6. Custos realizados antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidos como elegíveis, os relativos às seguintes acções:

- * estudos de planificação;
- * estudos preparatórios;
- * projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente, à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
- * estudos relativos ao desenvolvimento de programas informáticos para a gestão e controlo da actividade a desenvolver, incluindo sistemas integrados de gestão;
- * encomendas de máquinas, equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
- * vedação dos terrenos;

7. Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamento de recreio, tais como, arranjos de espaços verdes, campos de ténis, salas de cinema, televisões, bares, etc.;

8. Meios de transporte externo de produtos base e acabados. As únicas excepções a esta exclusão apenas poderão ocorrer quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

- * os veículos sejam específicos para o transporte dos produtos agrícolas de base e silvícolas até à unidade, ou, no caso da distribuição de produtos acabados, para os custos inerentes ao veículo, às caixas isotérmicas e equipamentos de produção de frio, nos projectos da responsabilidade da Administração Pública Regional, e para os custos inerentes às caixas isotérmicas e equipamentos de produção de frio, nos restantes casos;
- * correspondam a uma necessidade suplementar e não a uma renovação da frota existente;

9. Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), excepto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implementação das unidades;

10. Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e paletes têm uma duração de vida superior a 1 ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;

11. Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como, despesas de constituição, despesas com marcas e patentes, com licenças de fabrico e com concursos. São, no entanto, elegíveis, e dentro do limite previsto no ponto 1 do Capítulo II deste Anexo, os seguros de construção e de incêndio, as despesas

gerais, estudos, projectos e consultadoria;

12. Juros durante a realização do investimento e fundo de maneiço;

13. Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes, ou em situações equivalentes;

14. Custos com pessoal, inerentes à execução do projecto, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;

15. Por regra, que poderá ser alterada pela CG, as despesas em instalações e equipamentos financiadas por intermédio de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração;

16. Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários;

17. Trabalhos de reparação e de manutenção, bem como, a substituição de equipamentos, excepto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;

18. Infra-estruturas de serviço público, tais como, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso. Excepções a esta exclusão só serão admitidas quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

- * servirem e localizarem-se junto da unidade;
- * serem propriedade exclusiva do promotor do investimento.

ANEXO II

Alterações aos investimentos

1. Todas as alterações são apresentadas pelos beneficiários no IFADAP.

2. As alterações no âmbito da execução de um investimento podem ser enquadradas numa das seguintes categorias:

CATEGORIA A - Alterações que representam uma simples adaptação e que são decididas pelo IFADAP, sendo a CG informada das mesmas;

CATEGORIA B - Alterações que consistem numa modificação importante exigindo o parecer das entidades intervenientes na análise da candidatura, sendo a CG informada desta alteração;

CATEGORIA C - Alterações que representam uma modificação inaceitável. A CG, sob proposta das entidades intervenientes na análise da candidatura, deliberará sobre a modificação em causa;

CATEGORIA D - Alterações que consistem numa modificação importante, exigindo uma deliberação da CG.

3. O beneficiário poderá dar execução às alterações após a sua comunicação ao IFADAP, não havendo qualquer compromisso do seu financiamento, caso as mesmas não venham a ser aprovadas.

4. Caso as alterações efectuadas durante a execução de um projecto não sejam previamente comunicadas ao IFADAP, as ajudas poderão ser reduzidas ou suprimidas.

5. As decisões ou deliberações relativas às alterações serão comunicadas aos beneficiários nos seguintes prazos máximos, a contar da data de recepção do respectivo pedido:

- | | |
|---------------------------|---------|
| a) Categoria A | 30 dias |
| b) Categoria B | 45 dias |
| c) Categorias C e D | 90 dias |

6. Qualquer alteração que venha a ser aprovada não pode dar lugar a acréscimo do montante das ajudas inicialmente atribuídas.

7. A tipologia das alterações, enquadradas nas categorias descritas no nº 2 consta do quadro seguinte:

TIPOLOGIA DAS ALTERAÇÕES	CATEGORIA
1 - Alteração do beneficiário:	
1.1 - Sucessão de direito	A
1.2 - Renúncia do antigo beneficiário a favor de outro	A
2 - Alteração do local:	
2.1 - Dentro da Unidade Administrativa (Concelho):	
2.1.1 - Projecto de montante < a 100.000 contos	A
2.1.2 - Projecto de montante ≥ a 100.000 contos:	
2.1.2.1 - Com alteração da zona de influência de investimento	B
2.1.2.2 - Sem alteração da zona de influência de investimento	A
2.2 - Fora da Unidade Administrativa (Concelho)	D
(com ou sem alteração da zona de influência do investimento)	
3 - Alteração dos custos do investimento:	
3.1 - Sem alteração do investimento:	
3.1.1 - Aumento de custos:	
3.1.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.1.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados	C
3.1.2 - Diminuição dos custos	A
3.2 - Com alteração do investimento:	
3.2.1 - Sem alteração da capacidade:	
3.2.1.1 - Aumentos de custos:	
3.2.1.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.2.1.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados	C
3.2.1.2 - Diminuição de custos:	
3.2.1.2.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	A
3.2.1.2.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados	C
3.2.2 - Com aumento de capacidade:	
3.2.2.1 - Aumento de custos:	
3.2.2.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados	B
3.2.2.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados	C
3.2.2.2 - Diminuição de custos	B
3.2.3 - Com diminuição de capacidade:	
3.2.3.1 - Continuação de garantia de durabilidade	B
3.2.3.2 - Fim da garantia de durabilidade	C
4 - Alterações do investimento:	
4.1 - Alterações meramente técnicas:	
4.1.1 - Justificada	B
4.1.2 - Não justificada	C
4.2 - Alterações à concepção estrutural e/ou económica:	
4.2.1 - Alteração do sector em causa	C
4.2.2 - Alterações das acções ou do programa de produção/comercialização:	
4.2.2.1 - Em conformidade com a PAC:	
4.2.2.1.1 - Relativa a uma pequena parte das acções programadas	B
4.2.2.1.2 - Relativa a uma parte importante das acções programadas	D
4.2.2.2 - Que não está em conformidade com a PAC	C
4.2.3 - Redução de capacidade:	
4.2.3.1 - Em conformidade com os objectivos estruturais iniciais	B
4.2.3.2 - Qua não está em conformidade com os objectivos estruturais iniciais	C
4.2.4 - Aumento da capacidade:	
4.2.4.1 - Em conformidade com a PAC	B
4.2.4.2 - Qua não está em conformidade com a PAC	C

Preço deste número: 100\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"